



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 60, DE 2024** **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera o art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para acrescentar qualificadora ao crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou candidatos, ampliar as hipóteses de qualificadoras já previstas e suprimir limite temporal ao cometimento do crime.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-9532/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
**(Do Sr. Mário Heringer)**

*Altera o art. 323 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para acrescentar qualificadora ao crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou candidatos, ampliar as hipóteses de qualificadoras já previstas e suprimir limite temporal ao cometimento do crime.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 323 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para acrescentar qualificadora ao crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos em relação a partidos ou candidatos, ampliar as hipóteses de qualificadoras já previstas e suprimir limite temporal ao cometimento do crime.

Art. 2º O art. 323 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323. Divulgar fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos, **seus familiares ou correligionários, com o objetivo de** exercer influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, e pagamento de 120 a 150 dias-multa.

**§ 1º Aumenta-se em pelo menos 2/3 (dois terços) a pena para quem ordena a produção ou compra, produz, oferece ou vende imagem, texto ou outra forma de conteúdo inverídico nos termos do caput, com ou sem contrapartida financeira, sem prejuízo do disposto no § 2º.**

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:



I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio de **material impresso**, da internet ou de rede social, **em celebração religiosa ou ato político públicos** ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação a condição **física, mental, etária, de gênero ou sexualidade**, ou de cor, raça ou etnia;

III - é cometido na **propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral**” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As democracias contemporâneas – democracias da era digital e das sociedades em rede –, têm sido constantemente ameaçadas pelas chamadas *fake news* e por outros jogos difamatórios e manobras de desinformação intencionalmente orquestrados contra instituições e indivíduos, com fins político-eleitorais escusos.

Lamentavelmente, a mentira tem sido figura frequente no teatro eleitoral brasileiro. Impulsionados pelas redes sociais, boatos, difamação de adversários, informações dolosamente inverídicas e teorias conspiratórias exercem influência cada vez maior sobre o resultado dos pleitos.

Max Fisher, consagrado jornalista do *New York Times*, enfronhou-se nas artérias das *bigtechs* do Vale do Silício para responder a uma simples pergunta: “quais são as consequências de fazer uma parcela cada vez maior de toda a política, a informação e as relações humanas passar por plataformas na internet projetadas expressamente para manipular a atenção?”<sup>1</sup>. Sua conclusão não é otimista:

1 Fonte: FISHER, M. (2023). A máquina de fazer caos: como as redes sociais reprogramam nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, p. 19.



“A tecnologia das redes sociais exerce uma força de atração tão poderosa na nossa psicologia e na nossa identidade, e é tão predominante na nossa vida, que transforma o jeito como pensamos, como nos comportamos e como nos relacionamos uns com os outros. O efeito, multiplicado por bilhões de usuários, tem sido a transformação da própria sociedade”<sup>2</sup>.

Essa força de atração das redes sociais, que gera um fascínio cego pelos conteúdos sugeridos pelas empresas de tecnologia, não possui nada de isento ou aleatório. Os algoritmos “exploram a atração do cérebro humano pela discórdia”, de forma a conquistar a atenção e a aumentar o tempo do usuário na plataforma”<sup>3</sup>, custe o que custar. Esses estímulos distorcidos têm o poder de insuflar posições políticas e ideologias, interferindo diretamente sobre a liberdade de escolha do eleitor e, assim, corrompendo a própria democracia.

Diante desse cenário, onde as plataformas digitais atuam como poderosos agentes políticos, e frente à incerteza sobre os limites futuros da tecnologia digital, proponho algumas alterações no Código Eleitoral, com o propósito de atualização da Lei.

A primeira das alterações sugeridas, que julgo de extrema relevância, é retirar do Código Eleitoral a demarcação temporal que limita a tipificação do crime previsto no art. 323 ao período de campanha ou à propaganda eleitoral. Essa delimitação, fruto de um raciocínio analógico, não condiz com a realidade presente ou futura, onde a atemporalidade digital é o padrão e nada do que se posta nas redes se perde. O uso político das *fake news* não se restringe ao período eleitoral e pode até mesmo dispensá-lo. Durante todo o ano, por anos até, é possível criar e viralizar mentiras sobre adversários – políticos, partidos, ideologias, instituições –, de modo a atingir os objetivos eleitorais pretendidos antes mesmo do período de campanha.

Outra mudança proposta trata do aumento da pena em no mínimo 2/3 para quem ordena a produção, compra, produz, oferece ou vende vídeo ou outra forma de conteúdo inverídico, tenha ou não contrapartida financeira. É mister que a Lei diferencie as pessoas que produzem ou financiam a produção

<sup>2</sup> Ibidem, p. 21.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 19.



das *fake news* daquelas que reproduzem esse conteúdo, muitas vezes, inclusive, acreditando em sua veracidade.

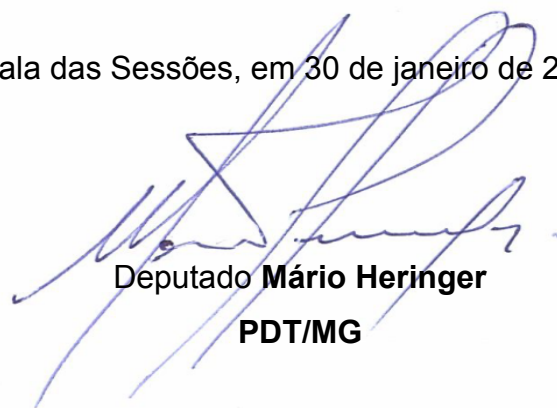
É fartamente sabido que as *fake news* que atingem a esfera política não são feitas por um ou dois estudantes universitários em uma garagem caseira. Essa imagem estereotipada do *hacker* tradicional, lobo solitário, nada tem a ver com as grandes estruturas que produzem e fazem circular teorias conspiratórias e toda sorte de mentiras que visam a distorcer resultados eleitorais e a própria percepção social da democracia como forma de governo.

Atribuir qualificadora ao crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral para os casos de produtores e financiadores de *fake news* – pessoas que agem com dolo evidente e se beneficiam das mentiras – é uma forma de agravar uma pena branda, pensada mais para quem repassa a inverdade do que para quem a produz.

No mais, sugiro alterações pontuais no art. 323 do Código Penal, com vistas a dar amplitude e atualidade a um crime eleitoral extremamente dinâmico.

Pelo exposto, contando com a sensibilidade dos pares para o enfrentamento um problema que atinge diretamente a toda a classe política e à própria democracia brasileira, peço apoio à célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2024.



Deputado **Mário Heringer**  
**PDT/MG**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO  
DE 1965**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15:4737>

**FIM DO DOCUMENTO**